



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 256.861 - CE (2012/0241248-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RESTAURANTE RIO - FORTAL LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
EDESIO DE NASCIMENTO FILHO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. ENDOSSO. PROTESTO INDEVIDO. TÍTULO PAGO TEMPESTIVAMENTE. ATO ILÍCITO NÃO DEMONSTRADO. ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. A ausência de demonstração da suposta ofensa à lei federal ou, ainda, da correta interpretação dos dispositivos tidos por violados atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.

2. A instituição financeira que recebe título de crédito por endosso-mandato não é responsável por seu protesto indevido, salvo se exceder os poderes do mandato, agir de modo negligente ou, alertada sobre eventual falha na cártula, levá-la, ainda assim, a protesto.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 256.861 - CE (2012/0241248-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RESTAURANTE RIO - FORTAL LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
EDESIO DE NASCIMENTO FILHO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 437/443) interposto contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo em recurso especial e negou-lhe provimento.

O agravante, RESTAURANTE RIO - FORTAL LTDA. - EMPRESA DE PEQUENO PORTE, reitera as razões recursais, insistindo na inaplicabilidade das Súmulas n. 83/STJ e 284/STF para obstar o conhecimento do recurso especial.

Alega também a responsabilidade do agravado pelo protesto indevido do título pago tempestivamente, uma vez que "caberia a instituição financeira antes de efetivar o protesto se cercar dos cuidados necessários, dentre eles pode-se citar como mais básico, a confirmação se o título havia ou não sido pago" (e-STJ fl. 440).

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 256.861 - CE (2012/0241248-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RESTAURANTE RIO - FORTAL LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
EDESIO DE NASCIMENTO FILHO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. ENDOSSO. PROTESTO INDEVIDO. TÍTULO PAGO TEMPESTIVAMENTE. ATO ILÍCITO NÃO DEMONSTRADO. ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. A ausência de demonstração da suposta ofensa à lei federal ou, ainda, da correta interpretação dos dispositivos tidos por violados atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.

2. A instituição financeira que recebe título de crédito por endosso-mandato não é responsável por seu protesto indevido, salvo se exceder os poderes do mandato, agir de modo negligente ou, alertada sobre eventual falha na cártula, levá-la, ainda assim, a protesto.

3. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 256.861 - CE (2012/0241248-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RESTAURANTE RIO - FORTAL LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
EDESIO DE NASCIMENTO FILHO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A pretensão recursal não merece acolhimento.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 426/428):

"(...)

Art. 535 do CPC.

O recorrente não logrou demonstrar a suposta ofensa à lei federal ou, ainda, a correta interpretação dos referidos dispositivos, deficiência que atrai a aplicação da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TÉCNICA RECURSAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL.

1.- Não pode ser conhecido o recurso que deixa de impugnar de forma clara e articulada os fundamentos da decisão atacada, impugnando-a de forma apenas genérica. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2.- O mesmo entendimento tem aplicação quando se procura impugnar a incidência da Súmula 83/STJ sem demonstrar que o seu pressuposto material, isto é, a uniformidade da jurisprudência do STJ a respeito do tema em questão não existe.

(...)

4.- Agravo Regimental a que se nega provimento".

(AgRg no REsp n. 1.241.594/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/6/2011, DJe 27/6/2011).

Arts. 186 e 927 do CC/2002.

A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp Repetitivo n. 1.063.474/RS, Relator Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, em 28/9/2011, DJe 17/11/2011, pacificou entendimento quanto à responsabilidade do endossatário pelo protesto de título de crédito recebido por endosso-mandato. O precedente está assim ementado:

"DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA RECEBIDA POR ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. NECESSIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CULPA.

1. Para efeito do art. 543-C do CPC: Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula.
2. Recurso especial não provido".

Desse modo, a instituição financeira que recebe título de crédito por endosso-mandato não é responsável por seu protesto indevido, salvo se exceder os poderes do mandato, agir de modo negligente ou, alertada sobre eventual falha na cártula, levá-la, ainda assim, a protesto.

No caso concreto, o Tribunal estadual concluiu que, "tendo a instituição financeira recorrida agido como mera mandatária da empresa credora, sua atuação com relação ao título em litígio se constituiu de legitimidade jurídica, respaldada pelas cláusulas contratuais retromencionadas, não se vislumbrando qualquer irregularidade em seu modo de agir ao efetuar o protesto do título" (e-STJ fl. 329).

Desse modo, incide, na espécie, a Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

(...)"

Em face do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0241248-0

AgRg no
AREsp 256.861 / CE

Números Origem: 2000013411056 20000134110562 7361059020008060001 73610590200080600011
73610590200080600012

EM MESA

JULGADO: 26/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDILSON ALVES DE FRANÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RESTAURANTE RIO - FORTAL LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
EDESIO DE NASCIMENTO FILHO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Protesto Indevido de Título

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RESTAURANTE RIO - FORTAL LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
EDESIO DE NASCIMENTO FILHO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.